IMPÔSTO DE RENDA — PERMUTA DE AÇÕES

— Para as pessoas físicas residentes no país a permuta de ações, desde que não efetuada com a própria sociedade emitente, não ocasiona fato gerador do impôsto sôbre a renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parecer Normativo CST n.º 504, de 3 de agôsto de 1971

02 — Impôsto sôbre a Renda e Proventos.

02.02 — Pessoas Jurídicas.

02.02.02 — Lucro Tributável.

02.02.02.01 — Resultados de Transações Eventuais.

Sociedade mercantil formula consulta, igualmente subscrita por pessoas naturais, acêrca da tributação incidente na permuta que entre si pretendem realizar envolvendo ações representativas do capital de emprêsas outras, tomadas pelo seu valor nominal.

2. Para as pessoas físicas residentes no país, a permuta de ações, desde que não efetivada com a própria sociedade emitente, não ocasiona fato gerador do impôsto sôbre a renda, eis que o eventual acréscimo à riqueza pessoal constituirá mais-valia patrimonial, não alcançada pela tributação (V. Parecer Normativo CST número 232/71).

3. Também a pessoa jurídica que permutar ações por outras de valor equivalente ao de aquisição das cedidas, por conseqüência, não alterando quantitativamente o patrimônio social, não estará sujeita à imposição de tributo.

4. Todavia, se resultar lucro para a pessoa jurídica na alienação de ações, quer esta se faça sob forma de venda, troca por bens de outra natureza ou permuta por outras ações, será êle necessàriamente computado no resultado do exercício para fins de tributação.

5. Ressalte-se, ainda, quanto a incidência na pessoa jurídica, não ser o valor nominal das ações negociadas a base de apuração do resultado na transação, e sim o valor de aquisição das por ela cedidas, em confronto com o atribuido às que receba na permuta, observando-se em qualquer caso, as disposições das alíneas *a* e *b* do artigo 251 e, na hipótese de prejuízo, as normas dos artigos 192 e 193 do R.I.R. (Decreto n.º 58.400, de 10/5/66).

À consideração superior.

S. L. T. N., 2 de agôsto de 1971. *Ary de Almeida Pinho*, Técnico de Tributação.

De acôrdo.